

**Dispositivo**

1) Ao não ter tomado as medidas necessárias:

- para encerrar o mais tardar em 16 de julho de 2009, em conformidade com o artigo 7.º, alínea g), e com o artigo 13.º da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, os aterros Dragonja, Dvori, Rakek-Pretržje, Bukovžlak-Cinkarna, Suhadole, Lokovica, Mislinjska Dobrava, Izola, Mozelj, Dolga Poljana, Dolga vas, Jelšane, Volče, Stara gora, Stara vas, Dogošë, Mala gora, Tuncovec-Steklarna, Tuncovec-OKP e Bočna-Podhom, que não obtiveram, nos termos do artigo 8.º dessa diretiva, a autorização de prosseguirem as suas operações, e
- para que, o mais tardar em 16 de julho de 2009, o aterro Ostri vrh cumpra os requisitos da Diretiva 1999/31, com exceção dos enunciados no seu anexo I, ponto 1,

A República da Eslovénia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, respetivamente, do artigo 14.º, alínea b), e do artigo 14.º, alínea c), da Diretiva 1999/31.

2) A República da Eslovénia é condenada nas despesas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 357, de 23.10.2017.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 29 de novembro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof — Alemanha) — Finanzamt Goslar/baumgarten sports & more GmbH**

(Processo C-548/17) (<sup>1</sup>)

**«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Tributação das agências de jogadores de futebol profissional — Pagamento em prestações e sujeito a uma condição — Facto gerador, exigibilidade e cobrança do imposto»**

(2019/C 35/09)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

Recorrente: Finanzamt Goslar

Recorrido: baumgarten sports & more GmbH

**Dispositivo**

O artigo 63.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, lido em conjugação com o artigo 64.º, n.º 1, desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que se considere que o facto gerador e a exigibilidade do imposto relativo a uma prestação de serviços de colocação de jogadores de futebol profissional por um agente, como a que está em causa no processo principal, que é objeto de pagamentos em prestações e condicionais ao longo de vários anos após a colocação, ocorrem à data desta última.

---

(<sup>1</sup>) JO C 437, de 18.12.2017.